

FREDERICO AMADO

Direito PREVIDENCIÁRIO

Regime Geral de Previdência Social

NA **MEDIDA CERTA**

PARA CONCURSOS

Conforme as seguintes alterações legais:
Lei 15.077/2024, Lei 15.156/2025, Lei 15.157/2025
e Decreto 12.534/2025

15ª Edição
revista, atualizada
e ampliada

2026



EDITORA
*mus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

REGRAS GERAIS DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

As **prestações previdenciárias** abarcam os *benefícios* e os *serviços* devidos aos beneficiários do Regime Geral (segurados e seus dependentes), uma vez realizadas as hipóteses legais para a sua concessão.

Enquanto os benefícios previdenciários constituem obrigações de pagar quantia certa, os serviços são obrigações de fazer devidas pela Previdência Social.

O plano de prestações do RGPS aprovado pela Lei 8.213/91 prevê **oito benefícios** previdenciários em prol dos **segurados**: *aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente.*

Mas tivemos a reforma previdenciária implementada pela **Emenda 103/2019**, que extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima, assim como redesignou a aposentadoria por invalidez para aposentadoria por incapacidade permanente.

Isso porque o artigo 201, inciso I, da Constituição não mais se refere à invalidez e doença, e sim à incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

▲ ATENÇÃO

*Dessa forma, o artigo 18 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado conforme a **Emenda 103/2019** apresentando os seguintes benefícios dos segurados: aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria por idade e tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente.*

O artigo 25 do Decreto 3.048/99 foi atualizado pelo Decreto 10.410/2020:

Art. 25. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).
- b) aposentadoria programada; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).
- c) aposentadoria por idade do trabalhador rural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio por incapacidade temporária; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade; e
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão; e

III - quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional.

Por um lapso, faltou a inserção do serviço social, que voltou a ser um serviço previdenciário após a revogação da MP 905/2019.

A aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima foi extinta pela EC 103/2019, respeitado o direito adquirido formado até 13/11/2019. Por sua vez, para quem era segurado do RGPS em 13/11/2019, a EC 103/2019 constituiu quatro regras de transição, nos termos da Portaria INSS 450/2020:

“Subseção II Aposentadoria por tempo de contribuição

Art. 10. A aposentadoria por tempo de contribuição, ressalvado o direito adquirido, poderá ser concedida aos segurados filiados ao RGPS até 13 de novembro de 2019, mediante os requisitos fixados em quatro regras distintas de transição:

I - aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação, conforme art. 15 da EC nº 103, de 2019;

II - aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima, conforme art. 16 da EC nº 103, de 2019;

III - aposentadoria por tempo de contribuição com período adicional de 50% (cinquenta por cento), conforme art. 17 da EC nº 103, de 2019; e

IV - aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e período adicional de 100% (cem por cento), conforme art. 20 da EC nº 103, de 2019”.

A aposentadoria por idade, que apenas exigia idade mínima e período de carência, foi substituída pela **aposentadoria programada**, que exige idade mínima (65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres em regra permanente, ressalvado o regramento de

transição), tempo de contribuição e período de carência, que se subdivide em comum e do professor do ensino básico.

Uma crítica é que a aposentadoria do trabalhador rural e a aposentadoria especial também são aposentadorias programadas, pois não decorrem de infortúnio.

No entanto, a **aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais**, garimpeiros e pescadores artesanais foi preservada, pois o Congresso Nacional rejeitou a sua reforma constitucional, mantendo os requisitos de idade mínima (60 anos para os homens e 55 para as mulheres)

Ao longo da obra, o benefício continuará sendo chamado de auxílio-doença em muitas situações, tanto por uma questão histórica em respeito ao *Tempus Regit Actum* quanto pelos atos normativos e decisões judiciais ainda citarem essa expressão.

De sua vez, **os dependentes** farão jus a **dois benefícios**: *pensão por morte e auxílio-reclusão*.

Demais disso, existiam **dois serviços** devidos tanto aos segurados quanto aos seus dependentes: *serviço social e reabilitação profissional*.

2. DEPENDENTES DOS SEGURADOS

Os beneficiários das prestações previdenciárias são os segurados e os seus dependentes. Como estudado anteriormente, são segurados obrigatórios do RGPS o empregado, o trabalhador avulso, o segurado especial, o empregado doméstico e o contribuinte individual, conforme o artigo 12, da Lei 8.212/91.

Ademais, existe ainda a classe dos segurados facultativos, formada por aquelas pessoas que não exercem atividade laborativa remunerada, mas optaram em se filiar mediante a sua inscrição formalizada e o pagamento das contribuições previdenciárias (art. 14, Lei 8.212/91).

Neste momento, serão vistos os dependentes dos segurados do Regime Geral, previstos no **artigo 16, da Lei 8.213/91**, que farão jus à pensão por morte, ao auxílio-reclusão e a reabilitação profissional.

Deveras, a *inscrição do dependente* ocorrerá no momento do requerimento da prestação previdenciária, mediante a apresentação dos documentos listados no artigo 22, do RPS.

Por óbvio, para que uma pessoa natural seja dependente no RGPS, é preciso que o falecido ou o preso seja segurado da Previdência Social para instituir a pensão por morte ou o auxílio-reclusão respectivamente, salvo na situação excepcional prevista na Súmula 416, do STJ (pensão por morte), que será estudada oportunamente. Isso porque a relação do dependente do segurado com a Previdência Social é derivada da relação jurídica entre o segurado e o Regime Geral de Previdência Social, não possuindo autonomia, em um primeiro momento.

De efeito, a legislação previdenciária instituiu **três classes em ordem preferencial** de dependentes de segurados que possuindo o artigo 16 da Lei 8.213/91 a seguinte redação na atualidade:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes do segurado**:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)”.

Existia uma quarta classe composta pelo menor de 21 anos de idade designado ou maior de 60 anos ou inválido, que foi revogada pela Lei 9.032/95.

De acordo com o parágrafo sétimo do artigo 16 da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 13.846/2019, “será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com **trânsito em julgado**, como autor, coautor ou partícipe de **homicídio doloso, ou de tentativa desse crime**, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis”.

Dessa forma, o cônjuge poderá até perdoar o crime, caso sobreviva à tentativa de homicídio doloso. Mas a previdência social jamais perdoará (discutível essa opção do legislador), havendo definitiva exclusão da qualidade de dependente do segurado sobrevivente.

Evidente que o dispositivo não se aplica aos menores de 18 anos e pessoa sem discernimento mental, pois inimputáveis pela lei penal e por essa razão não cometem crimes.

2.1. Classe I

Os dependentes da classe I gozam de *presunção absoluta de dependência econômica*, ou seja, mesmo que o segurado instituidor da pensão por morte ou do auxílio-reclusão não provisse o seu sustento, mesmo assim farão jus a esses benefícios.

Deveras, o artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, fala apenas em *presunção*, sem especificar a sua natureza. Entretanto, é remansoso o entendimento de que se cuida de *presunção absoluta*, inclusive no âmbito do INSS.

Ademais, os dependentes da classe I são *preferenciais*, afastando em caso de concurso os da classe II e III, não havendo posterior transferência de direito para as classes inferiores.

Além do cônjuge ou companheiro(a) do segurado, o *ex-cônjuge* e o *ex-companheiro(a)* também serão considerados como dependentes, desde que haja a *percepção de alimentos* por ocasião da separação judicial ou do divórcio.

Na hipótese de *separação de fato*, resta afastada a presunção de dependência econômica, devendo o cônjuge ou companheiro(a) que postular benefício comprová-la, na forma do artigo 76, § 1º, da Lei 8.213/91.

O conceito de união estável adotado no § 3º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, é mais restritivo do que a definição do Código Civil, pois “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”.

Deveras, para a legislação previdenciária, apenas estaria configurada a união estável na hipótese de as pessoas de sexos diversos não serem casadas, ao passo que o artigo 1.723 do Código Civil permite a união estável entre pessoas casadas, desde que separadas de fato.

Na prática, vem se adotando a definição do Código Civil, pois é irrazoável a restrição imposta pela legislação previdenciária, razão pela qual o artigo 16, § 6º, do RPS, manda observar a definição civilista. O próprio INSS não mais adota a definição de união estável § 3º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, pois foi tacitamente revogada pelo Código Civil de 2002.

De acordo com o Código Civil, não é possível o reconhecimento da união estável, bem como dos efeitos previdenciários correspondentes, quando um ou ambos os pretendidos companheiros forem menores de dezesseis anos, sendo que, em se tratando de companheiro (a) maior de dezesseis e menor de dezoito anos, dada a incapacidade relativa, o reconhecimento da união estável está condicionado à apresentação de declaração expressa dos pais ou representantes legais, atestando que conheciam e autorizavam a convivência marital do menor.

A jurisprudência do STJ e TNU admitiam a prova da união estável apenas por prova testemunhal. Isto foi modificado com o advento da **Lei 13.846/2019**, tornando a posição Regulamentar (Decreto 3.048/99) válida e **afastando a jurisprudência citada**. Isso porque restou inserido no artigo 16 da Lei 8.213/91 um quinto parágrafo com tarifação de prova com marca de temporariedade de 24 meses antes do fato gerador da pensão por morte ou do auxílio-reclusão.

▲ ATENÇÃO

*De efeito, dispõe o novel § 5º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que “as provas de **união estável** e de **dependência econômica** exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento”.*

Dessa forma, se o segurado morreu em 8 de setembro de 2019, a sua companheira não poderá provar a união estável apenas com testemunhos, devendo apresentar ao menos um documento que indique a união estável produzido entre 8 de setembro de 2017 e 8 de setembro de 2019, exceto fortuito e força maior ainda não regulamentados.

Assim, resta afastando o Princípio do Livre Convencimento Motivado e adotada a tarifação de prova para dar mais segurança jurídica, considerando a existência de casos

habituais de falsos testemunhos e para preservar o Erário contra algumas situações de fraude.

No entanto, acredito que a exigência temporal do documento foi excessiva nos últimos 24 meses antes do fato gerador do benefício, a exemplo da certidão de nascimento de dois filhos em comum de 3 e 4 anos de idade no dia da morte do segurado, pois as certidões foram emitidas há mais de 24 meses do dia do óbito.

No que concerne ao concubinato, assim considerada a relação que se desenvolve paralelamente ao casamento sem a separação dos cônjuges, quer de fato, quer judicialmente, tanto o STF quanto o STJ vem afastando sumariamente a condição de dependente do(a) concubino(a).

▲ POSIÇÃO DO STF

“A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina”(STF, RE 590.779, de 10.02.2009), entendimento aplicável ao RGPS.

Em 18/12/2020, ao julgar o RE 1.045.273 em **Repercussão Geral**, por 6 votos a 5, o STF reafirmou a sua tradicional jurisprudência no sentido de **negar a concessão de pensão por morte ao(a) concubino(a)**, fixando a seguinte tese:

“A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, §1º do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

▲ POSIÇÃO DO STJ

“1. A jurisprudência do STJ prestigia o entendimento de que uma Existência de impedimento para o matrimônio, por Parte de um dos Companheiros pretensos, embaraça uma constituição da união estável, inclusive para fins previdenciários. 2. Afigura-se inviável, desse modo, reconhecer à recorrida o Direito à percepção da Pensão por morte em concurso com uma viúva, Haja vista que o de cujus, à época do óbito, casado com uma permanência recorrente” (STJ, REsp 1.114.490, 5ª Turma, de 19.11.2009).

Por questões de isonomia, **o parceiro homoafetivo também é considerado como dependente de segurado**, inclusive com **presunção de dependência econômica**, tendo em conta que essa relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo também é apta a instituir uma entidade familiar.

Nesse sentido, o INSS passou a ser compelido a reconhecer o parceiro homoafetivo por força de liminar concedida na **ação civil pública 2000.71.00.009347-0**, proposta na Seção Judiciária de Porto Alegre – RS.

Finalmente, em 01.06.2010, o Advogado-Geral da União homologou o Parecer 38/2009, da lavra do Departamento de Análise de Atos Normativos, órgão da Consultoria-Geral da União, que reconheceu o parceiro homoafetivo como dependente previdenciário, em razão da instituição de entidade familiar por essa união.

Vale ressaltar que o entendimento do Advogado-Geral da União vincula a interpretação de toda a Administração Pública federal, de modo que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União e do regime previdenciário dos militares federais deverá ser reconhecida a parceria homoafetiva, interpretando-se extensivamente os dispositivos que se referem à união estável para abarcá-la.

São também dependentes os menores de **21 anos de idade, exceto se emancipados pelas causas previstas no artigo 5º, do Código Civil**, que contemplam hipóteses de emancipação voluntária e *ex lege*, quando a dependência cessará anteriormente aos 21 anos de idade (entre 16 e 18 anos de idade).

Por falta de previsão legal, ao contrário do que ocorre com o casamento, frise-se que a união estável não é causa de emancipação, sendo este, inclusive, o entendimento administrativo do INSS.

Com o advento do Decreto 10.410/2020, não existe mais a ressalva da colação de grau em curso superior antes dos 21 anos de idade no artigo 114 do Decreto 3.048/99. No entanto, o artigo 17 não arrolou essa hipótese de emancipação para antecipar a maioridade previdenciária:

“Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

III - ao completar vinte e um anos de idade, para o filho, o irmão, o enteado ou o menor tutelado, ou nas seguintes hipóteses, se ocorridas anteriormente a essa idade: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

a) casamento; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

b) início do exercício de emprego público efetivo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

c) constituição de estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

d) concessão de emancipação, pelos pais, ou por um deles na falta do outro, por meio de instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença judicial, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).”

▲ ATENÇÃO

Logo, de acordo com a atual redação do artigo 17, do RPS, dada pelo Decreto 6.939/09, para se enquadrar como dependente do segurado, é indispensável que a invalidez tenha ocorrido antes dos 21 anos de idade ou, se houver, antes das causas de emancipação, sendo este o posicionamento adotado majoritariamente pelas bancas examinadoras até o momento, a exemplo do CESPE.

Essa sistemática foi mantida pelo Decreto 10.410/2020 no artigo 17 do Regulamento:

“§ 1º O filho, o irmão, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos três últimos, se inválidos ou se tiverem deficiência intelectual,

mental ou grave, não perderão a qualidade de dependentes **desde que a invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave tenha ocorrido antes de uma das hipóteses previstas no inciso III do caput.** (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”.

A condição do dependente inválido independe de qualquer ato judicial de interdição, bastando a manifestação positiva da perícia do INSS. Por outro lado, a interdição judicial não dispensa o exame médico a cargo da Previdência Social, pois o INSS sequer foi parte no processo que tramitou na Justiça Estadual, sendo-lhe ineficaz a coisa julgada.

Ademais, nem sempre as causas de interdição previstas no artigo 1.767 do Código Civil configuram hipóteses de invalidez, a exemplo do pródigo e do ébrio habitual, este a depender do grau de sua dependência.

Por outro lado, há forte **jurisprudência majoritária** que sustenta que a sentença de interdição prolatada pela Justiça Estadual vincula o INSS a reconhecer a invalidez do dependente.

Por força de inovação inaugurada pela Lei 12.470/2011, havia sido inserido como dependente do segurado o filho do segurado que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, também manterá a sua qualidade mesmo após completar os 21 anos de idade.

Com propriedade, nos moldes dos artigos 3º e 4º, do Código Civil, modificados pela Lei 13.146/2015, são **absolutamente incapazes** para prática dos atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos de idade.

De sua vez, após a alteração perpetrada pela Lei 13.146/2015, são incapazes, **relativamente** a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV – os pródigos.

Assim, com a Lei 12.470/2011, perpetrrou-se uma elevação da proteção previdenciária aos filhos dos segurados, pois os que possuam mais de 21 anos de idade e que não sejam inválidos para o trabalho, irão manter a condição de dependentes em razão de ostentar incapacidade civil relativa ou absoluta em decorrência de deficiência intelectual ou mental.

Caberá ao Regulamento definir quais as situações de deficiência intelectual ou mental que gerarão a proteção previdenciária do filho maior de 21 do segurado, assim como qual o critério para enquadramento do deficiente grave, pois o texto tornou-se genérico e impreciso.

Ademais, o artigo 110-A da Lei 8.213/91, inserido pela Lei 13.146/2016, passou a prever que, no ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será

exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

▲ ATENÇÃO

Ainda são equiparados a filhos pelo § 2º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, o enteado e o menor tutelado, mas não milita em seu favor a presunção de dependência econômica, que deverá ser comprovada. Nesse caso, é preciso a comprovação da inexistência de bens suficientes para o próprio sustento e educação, na forma do artigo 16, § 3º, do RPS.

▲ ATENÇÃO

Até o advento da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei 9.528/97, o menor sob guarda também era considerado dependente, tendo sido excluído desse rol no texto da Lei 8.213/91 em razão do elevado número de avós que colocavam os seus netos sob guarda apenas para instituir eventual pensão por morte previdenciária.

Muito ainda se discute sobre a prevalência do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a legislação previdenciária, pois o seu artigo 33, § 3º, prevê que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

▲ POSIÇÃO DO STJ

Após divergência interna, o STJ referendou a exclusão do menor sob guarda da lista dos dependentes do RGPS: “Pensão por morte. Regime Geral de Previdência Social. Menor sob guarda. Incidência da lei previdenciária vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício. Inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes da Terceira Seção. Embargos de divergência conhecidos e recebidos” (3ª Seção, EREsp 801.214, de 28.05.2008).

Após certa divergência, a Corte Especial do STJ EXCLUIU O MENOR SOB GUARDA no rol de equiparados a filho no julgamento do AgRg na SLS 1988, de 4/3/2015: “II – Hipótese em que a decisão cujos efeitos foram aqui suspensos discrepa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “no sentido de ser indevida pensão por morte a menor sob guarda se o óbito do segurado tiver ocorrido sob a vigência da MP nº 1.523/96, posteriormente convertida a na Lei nº 9.528/97” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.104.494/RS, Relator o Ministro Nefi Cordeiro, DJ de 16/12/2014). III – Efeito multiplicador reconhecido, tendo em conta a probabilidade de que a decisão impugnada estimule o ajuizamento de novas ações com o mesmo objeto, e lesão à economia pública demonstrada pela irrepetibilidade dos proventos eventualmente pagos, considerando a natureza alimentícia do benefício de pensão por morte”.

O TEMA TEVE MAIS UMA REVORAVOLTA EM 7 DE DEZEMBRO DE 2016. É QUE A CORTE ESPECIAL DO STJ DEU PREVALÊNCIA AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, GARANTINDO A MANUTENÇÃO DO MENOR SOB GUARDA NO ROL DE EQUIPARADOS A FILHOS MESMO APÓS A LEI 9.528/97:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. ART. 16 DA LEI N. 8.213/90. MODIFICAÇÃO PELA MP N. 1.523/96, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. CONFRONTO COM O ART. 33, § 3º, DO ECA. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. Ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/97 na Lei n. 8.213/90. 2. O art. 33, § 3º da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da previdência social porquanto, nos termos do art. 227 da Constituição, é norma fundamental o princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.141.788 – RS, julgado em 7/12/2016).

Embora a Corte Especial não tenha tratado do tema, é necessário que o menor sob guarda demonstre a dependência econômica e que haja a concessão de guarda jurídica. E isto foi dito posteriormente pela 1ª Seção em tese repetitiva:

▲ POSIÇÃO DO STJ

*O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, **comprovada sua dependência econômica**, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária. REsp 1.411.258-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/10/2017, DJe 21/02/2018. (Tema 732).*

▲ ATENÇÃO

*De acordo com o artigo 23, § 6º, da **Emenda 103/2019**, equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, **exclusivamente** o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.*

O objetivo da reforma constitucional foi afastar a jurisprudência que amplia o rol legal dos equiparados a filho. Em tese, a Emenda 103 derruba toda a jurisprudência do STJ para óbitos após a sua vigência (*Tempus Regit Actum*).

▲ POSIÇÃO DO STF

*Em 8 de junho de 2021, por 6 x 5, no julgamento das ADI's 4.878 e 5.083 o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação, de modo a **conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o "menor sob guarda"**, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Nunes Marques e Luiz Fux (Presidente), que julgavam improcedente a ação. Falaram: pelo interessado Presidente da República, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; pelo amicus curiae Associação Nacional de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios – ANEPREM, o Dr. Bruno Sá Freire Martins; pelo amicus curiae Defensoria Pública da União – DPU, o Dr. Antonio Ezequiel Inácio Barbosa, Defensor Público Federal; e, pelo amicus curiae Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a Dra. Bruna Maria Palhano Medeiros, Procuradora Federal. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.*

Dessa forma, **para os óbitos até a vigência da Emenda 103 (13/11/2019)** a decisão do STF vincula o INSS (controle abstrato de constitucionalidade com eficácia vinculante perante a Administração Pública), garantindo a inserção do menor sob guarda como equiparado a filho, desde que provada a dependência econômica, prevalecendo o ECA sobre a exclusão perpetrada pela Lei 9.528/97.

Por outro lado, considerando que o STF rejeitou a aferição de constitucionalidade do artigo 23, §6º, da EC 103/2019, conquanto em *obiter dictum* o Ministro Fachin aduziu que os mesmos argumentos seriam válidos para a extensão da tese, **a decisão não vincula o INSS para os óbitos a contar de 14/11/2019.**

Considerando a amplitude da regra do artigo 33, §3º, do ECA, a decisão da Suprema Corte também se aplica aos Regimes Próprios de Previdência Social, sendo que no RPPS federal se limita às mortes até 13/11/2019, considerando que o artigo 23 da EC 103/2019 não se aplica ao RPPS dos estados, Distrito Federal e municípios, sendo que nestes regimes locais a aplicação da decisão do STF é temporalmente irrestrita.

▲ IMPORTANTE!

No âmbito do RGPS e do RPPS da União, para óbitos ocorridos a partir de 14 de março de 2025, **o menor sob guarda expressamente foi reinserido como equiparado a filho no artigo 16 da Lei 8.213/91 pela Lei 15.108/2025:**

*“§ 2º O enteado, o menor sob tutela e o **menor sob guarda judicial** equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e **desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.** (Redação dada pela Lei nº 15.108, de 2025)”*

Inicialmente, registre-se que a Lei 15.108/2025 não é inconstitucional, pois o §7º do artigo 23 da EC 103/2019 permite que lei ordinária da União regule a temática:

*“§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional **poderão ser alteradas na forma da Lei** para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União”.*

Mas o que realmente chamou a minha atenção foi outro ponto. Antes, desde o advento da Lei 9.528/97, os equiparados a filho eram dependentes **“desde que comprovada a dependência econômica”**:

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Com o advento da Lei 15.108/2025, os equiparados a filho serão dependentes **“desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação”**. Curiosamente, esse conceito vigorou no artigo 16 da Lei 8.213/91 no seu texto originário até a alteração perpetrada pela Lei 9.528/1997:

“§ 2º. Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação”.

A meu ver, analisando a nova redação à luz do método de interpretação literal, o conceito jurídico foi aberto e possivelmente foi extinta a necessidade de prova de dependência econômica do menor em relação ao tutor, guardião ou padrasto/madrasta.

É que o texto inserido pela Lei 15.108/2025 apenas exige que o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Assim, ao menos pela literalidade, em uma situação hipotética em que o menor não tenha nenhuma renda própria para se manter e custear o seu sustento e educação, poderá ser considerado dependente **mesmo que efetivamente não dependesse do tutor, guardião ou padrasto/madrasta.**

Por certo, o INSS promoverá uma interpretação teleológica do dispositivo e manterá a exigência da prova de dependência econômica e teremos um foco de judicialização com potencial massivo de elevação das concessões de pensões por morte aos equiparados a filho, que apenas precisarão provar que não possuem condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Desse modo, o ideal é que o legislador mantenha o menor sob guarda no rol de equiparados a filho, pois esta é a sua vontade soberana, mas restaure a prova de dependência econômica no texto legal, posto que não tem nenhum sentido que um tutor, guardião ou padrasto/madrasta instituir uma pensão por morte em favor de um menor tutelado, sob guarda judicial ou enteado que efetivamente não sustentava.

Poderia ser adotada a seguinte redação: “§ 2º. *O enteado, o menor sob guarda judicial e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento*”.

Por fim, há uma lacuna normativa. Para os óbitos ocorridos após 13.11.2019, não incide a eficácia vinculante da ADI 4878 e 5083, sendo objeto do tema em repercussão geral 1271.

Já a Lei 15.108/2025 se aplica aos óbitos a partir de sua vigência apenas, a contar de 14 de março de 2025. Logo, **há uma lacuna para os óbitos ocorridos entre 14.11.2019 e 13.03.2025**, de modo que o advento da Lei 15.108/2025 não prejudicou na integralidade o julgamento do tema 1271 em repercussão geral.

Demais disso, inexistente previsão legal para incluir o curatelado na condição de dependente do segurado, sendo incabível interpretação extensiva para inseri-lo, conforme pronunciamento do TRF da 3ª Região (AC 719.556, de 27.03.2007).

É comum que filhos dependentes de segurado que completem 21 anos e ainda cursarem universidade ingressem com ação judicial contra o INSS para manter normalmente a pensão por morte até completarem os 24 anos de idade.

A legislação previdenciária é taxativa a respeito, apenas sendo mantida a condição de dependente de filho de segurado após os 21 anos de idade na hipótese de invalidez preexistente, sendo o tema pacífico na jurisprudência.

▲ POSIÇÃO DO STJ

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido (REsp 639.487, de 11.10.2005). Esta posição foi firmada em tese repetitiva pelo STJ no ano de 2013 (REsp 1.369.832-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/6/2013).

▲ IMPORTANTE

Por fim, por força da Lei 13.146, publicada em 7 de julho de 2015, que aprovou o Estatuto da Pessoa com Deficiência e entrou em vigor em 180 dias após a sua publicação (3 de janeiro de 2016), houve a alteração do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, pois a classe I passou a ter a seguinte redação: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Logo, em janeiro de 2016, o filho do segurado com deficiência grave passou a integrar a classe preferencial, cabendo ao Regulamento da Previdência Social definir futuramente o que é deficiência grave.

Logo, desde 3 de janeiro de 2016, o filho do segurado com deficiência grave passou a integrar a classe preferencial, cabendo ao Regulamento da Previdência Social definir futuramente o que é deficiência grave, assim como foi excluída a necessidade

de incapacidade civil da deficiência intelectual ou mental e conseqüente sentença de interdição.

2.2. Classe II

Na segunda classe se encontram os pais do segurado, que **apenas farão jus aos benefícios previdenciários caso inexistam algum dependente preferencial**. Vale salientar que um benefício percebido por um dependente preferencial, uma vez cessado, não será transferido aos dependentes das classes inferiores (II e III).

Além disso, é preciso que **os pais demonstrem que dependiam economicamente do filho falecido ou preso**, sendo seu o ônus da prova.

A dependência econômica não é definida pela legislação previdenciária, mas certamente é mais do que um simples auxílio financeiro, pois é comum que os filhos que convivam com os genitores os auxiliem no pagamento das despesas domésticas.

É preciso mais do que mera colaboração financeira para a configuração da dependência econômica. De acordo com o Enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social, a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente.

De acordo com o artigo 143, do RPS, a justificação administrativa ou judicial, no caso de dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Contudo, ao que parecia, essa exigência regulamentar se afigurava ilegal, pois o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, apenas exigia início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, e não de dependência econômica ou parentesco.

Isto foi modificado com o advento da **Lei 13.846/2019**, tornando a posição Regulamentar válida e **afastando a jurisprudência citada**. Isso porque restou inserido no artigo 16 da Lei 8.213/91 um quinto parágrafo com tarifação de prova com marca de temporariedade de 24 meses antes do fato gerador da pensão por morte ou do auxílio-reclusão.

De efeito, dispõe o novel § 5º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que “as provas de **união estável e de dependência econômica** exigem **início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado**, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento”.

Assim, resta afastando o Princípio do Livre Convencimento Motivado e adotada a tarifação de prova para dar mais segurança jurídica, considerando a existência de casos habituais de falsos testemunhos e para preservar o Erário contra algumas situações de fraude.

Vale registrar que se cuida de regra processual inerente à prova da condição de dependente, de modo que possui aplicação imediata a todos os processos pendentes de decisão para óbitos anteriores à vigência da alteração normativa, pois somente regras de direito material não possuem retroação.

A percepção pelos pais do segurado falecido de remuneração ou de benefício previdenciário anterior já constituem indícios contrários à comprovação de dependência econômica, máxime quando os valores são superiores a um salário mínimo.

Desta forma, para que o pai do segurado, a mãe ou ambos percebam uma pensão por morte ou auxílio-reclusão de filho segurado morto ou preso, são necessários que dois requisitos sejam preenchidos simultaneamente: 1- ausência de dependente de classe preferencial e 2- prova de dependência econômica.

Mesmo que haja dependência econômica, o benefício será negado acaso exista ao menos um dependente de classe 1, que é preferencial.

2.3. Classe III

Nesta terceira e última classe se encontra o irmão do segurado. Para receber o benefício, é curial que **inexistam dependentes nas classes superiores, assim como se demonstre a concreta dependência econômica.**

É dependente de classe III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Mas, conforme visto, as **provas de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado**, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Desta forma, para que o irmão do segurado perceba uma pensão por morte ou auxílio-reclusão, são necessários que dois requisitos sejam preenchidos simultaneamente: 1- ausência de dependente de classe um ou dois e 2- prova de dependência econômica.

3. TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO, CONTAGEM RECÍPROCA E INDE- NIZAÇÃO AO INSS

Até o advento da Emenda 20/98, a legislação previdenciária se referia a tempo de serviço, assim considerado o período de exercício de atividade laborativa remunerada considerado para a concessão dos benefícios previdenciários, em especial das aposentadorias.

Entretanto, após a primeira reforma da previdência social, foi **extinto o tempo de serviço e criado o tempo de contribuição**, pois não mais basta o mero exercício do

trabalho, e sim a existência de contribuições previdenciárias efetivamente pagas, ou, ao menos, com presunção de pagamento nas hipóteses de responsabilização tributária das empresas.

▲ **IMPORTANTE:**

Frise-se que, por força do artigo 4º, da Emenda 20, exceto no que concerne às contagens fictícias (a exemplo do cômputo em dobro), o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, não tendo sido editada até hoje a referida norma jurídica.

Para reforçar este entendimento, a **Emenda 103/2019** inseriu o § 14 no artigo 201 da Constituição prevendo que “é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca”.

Entende-se como **tempo fictício** aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição¹⁵.

De acordo com o artigo 25 da Emenda 103/2019, “será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para fins de concessão de aposentadoria, observado, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal”.

Certamente quem escreveu esse dispositivo não tinha conhecimento de que a Emenda 20/1998 já havia vedado o cômputo do tempo de contribuição fictício. Trata-se de um dos maiores erros técnicos da Reforma Constitucional.

Esse artigo constitucional simplesmente permite em sua literalidade que cerca de 21 anos de tempo de contribuição fictícios prestados entre 16/12/1998 e a data da publicação da Emenda 103/2019 sejam considerados no RGPS, inclusive vindos do RPPS via contagem recíproca com a emissão de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição).

De acordo com o revogado artigo 59, do RPS, considerava-se **tempo de contribuição** o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Essa definição persiste para o tempo de contribuição prestado até 13/11/2019. Após essa data, poderá ser em dias ou por competência mensal, a depender do valor da remuneração mensal percebida atingir ou não o piso legal do salário de contribuição.

▲ **ATENÇÃO**

Uma mudança evidente foi o modo de cômputo do tempo de contribuição após a EC 103/2019, que não mais será computado de data a data, e sim por competência mensal, tal qual o período de carência, desde

¹⁵ Artigo 11, § 1º, da Portaria MPS 154/2008.

que o valor mensal da remuneração percebida atinja o piso legal ou convencional da categoria ou, se inexistente, ao salário mínimo nacional.

Dessa forma, eis a nova fórmula de cômputo do tempo de contribuição:

Até 13/11/2019	Sempre em dias
A partir de 14/11/2019	Por competência, se o valor mensal do salário de contribuição atingiu ao mínimo mensal

Suponha-se que um segurado empregado com salário mensal de R\$ 4.500,00 tenha laborado apenas 10 dias no mês de junho de 2020, tendo faltas injustificadas nos demais dias.

Nessa situação, embora possua apenas 10 dias laborados, todos os 30 dias do mês de junho/2020 serão considerados como tempo de contribuição, pois a sua remuneração mensal *pro rata* foi de R\$ 1.500,00 equivalentes a 10 dias de laborar, atingindo ao piso do salário de contribuição.

Logo, o segurado terá um extra de 20 dias de tempo de contribuição, sendo um **caso clássico de tempo de contribuição ficto** criado pelo Decreto 10.410/2020, em clara **inconstitucionalidade chapada**.

▲ ATENÇÃO

Em decorrência do artigo 29¹⁶ da EC 103/2019, a partir da competência 11/2019, o segurado empregado, trabalhador avulso e empregado doméstico que receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, somente considerará o período para fins previdenciários se efetuar os ajustes de complementação, utilização e agrupamento de contribuições, nos termos do Decreto 10.410/2020, que regulamentou o artigo 29 da Emenda 103/2019, nos termos do § 1º do artigo 19-E e o § 27-A do artigo 216, ambos do Regulamento da Previdência Social.

Em termos de contagem recíproca, eis o § 4º do artigo 125 do RPS, introduzido pelo Decreto 10.410/2020:

“§ 4º-A Para efeito de contagem recíproca, **a partir de 14 de novembro de 2019**, somente serão consideradas as competências cujos salários de contribuição tenham valor igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição para o RGPS, observado o disposto no art. 19-E. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”.

¹⁶ Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do **caput** somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.